



A
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC

IMPUGNAÇÃO do Edital de Pregão Presencial nº 4/2012, aprazado para as 15:00 horas do dia 24 de Fevereiro de 2012, visando de pneus, câmaras de ar e protetores novos

RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 06.889.977/0001-98, sediada na Rua Tancredo de Almeida Neves, 5056, Bairro São Cristóvão, Concórdia/SC, por seu representante legal firmatário, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, requerer a anulação do Edital de Pregão Presencial nº 4/2012, em razão de ser **ilegal**, restritiva a participação dos interessados no processo licitatório promovido por esta Administração, e ainda totalmente **discriminatória** e **direcionada a determinadas empresas**, isso pelos relevantes motivos de fato e razões de Direito a seguir aduzidos:

IMPUGNAR

O texto editalício do Edital de Pregão Presencial nº 4/2012, aprazado para as 15:00 horas do dia 24 de Fevereiro de 2012, visando a aquisição de Pneus e Câmaras de ar para Veículos desta Prefeitura e FM S, por conter **exigência ilegal**, restritiva a participação dos interessados no processo licitatório promovido por esta Administração, e ainda totalmente **discriminatória** e **direcionada a determinadas empresas**, isso pelos relevantes motivos de fato e razões de Direito a seguir aduzidos:

I – ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Insurge-se a IMPUGNANTE por trata-se de licitação pública que visa a contratação de empresa(s) para aquisições pneus, câmaras de ar e materiais para concerto de pneu, para manutenção da Frota de veículos pertencentes as Secretarias, fundo e fundações do município de Brusque, cujo edital, entre outras exigências, estabelece *ilegalmente e falho* no “**Item 5.1.1 Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Caso o proponente seja distribuidora deverá obter os documentos junto ao fabricante dos produtos ofertados.**

5.1.2 Declaração do fabricante de que os pneus são homologados pelas montadoras nacionais ou instalados no Brasil, citando inclusive o nome das montadoras.”

II – DOS FATOS

1. A IMPUGNANTE é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral. Atua no comércio atacadista e varejista de pneus, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar, de diversos modelos e aplicações. No que se refere aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar comercializa marcas de *importação regular*

2. É tradicional importadora de manufaturados de borracha da marca BBW, assim como igualmente comercializa produtos regularmente importados por terceiros, dentre outros, da marca WEST LAKE, LING LONG, DURABLE, SAILUN. Os produtos por ela comercializados, especialmente no que se refere aos pneus, são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, emanadas do competente órgão fiscalizador e certificador, tais como o Regulamento Técnico RTQ 41, com avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIEDQUAL-044, de julho de 2000.

3. De posse do edital em tela, constatou a existência da *irregular exigibilidade* contida no texto editalício, motivo pelo qual oportuna e tempestivamente se manifesta, na busca de justas providências para a correção do apontado vício.

4. O edital do Pregão Presencial, como normalmente ocorre, define as condições e especificações relativas aos itens que a administração pretende adquirir. Dentre as condições acerca das especificações contidas, ressaltara-se por absurda, no **Item 5.1.1 Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Caso o proponente seja a distribuidora deverá obter os documentos junto ao fabricante dos produtos ofertados.**

5.1.2 Declaração do fabricante de que os pneus são homologados pelas montadoras nacionais ou instalados no Brasil, citando inclusive o nome das montadoras, exigências estas nitidamente restritivas, direcionadas, ilegais e economicamente absurdas para a administração municipal, como a seguir restará comprovado.

III – DO DIREITO

5. O IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis, como podemos observar é um órgão brasileiro, portanto a exigência do mesmo já veda a participação de produtos importados. Essa vedação ora imposta pela Administração Pública, fere violentamente o princípio constitucional da isonomia.

6. Como nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação prevêm, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

*“art. 37 **A administração pública** direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte***

*XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,** com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações***

(...)”

(Grifo Nosso)

7. A exigência de apresentar **Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Caso o proponente seja a distribuidora deverá obter os documentos junto ao fabricante dos produtos ofertados e declaração do fabricante de que os pneus são homologados pelas montadoras nacionais ou instalados no Brasil, citando inclusive o nome das montadoras é totalmente ilegal**, não tem amparo na Lei de Licitações. Observe-se que apenas é lícito ao Administrador público **exigir apenas e tão somente os documentos arrolados entre o art. 28 e 31, nunca extrapolando tal lista exaustiva**

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação deve ser somente aquela indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado. É isso que estabelece a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, **os requisitos de qualificação técnica exigidos dos proponentes devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente**, uma vez que as condições a serem exigidas **podem restringir competitividade da licitação**, assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser representado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: **TCU – Acórdão 1580/2005** – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.

9. Finalmente quanto as exigências feitas no edital é ilegal, por isso que a Lei 8.666/93 (artigos 27 e seguintes) limita os documentos exigíveis, nos quais não se inclui o requisito malsinado. Ademais, a Súmula nº 15 do Tribunal diz que, em procedimento licitatório, **é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiros alheio à disputa**, e a Súmula nº 17 **proíbe que se exijam, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em Lei.**

10. Segundo defende o notável mestre **Celso Antônio Bandeira de Melo** em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, 6ª edição, capítulo IX, página 296:

“(…) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º d a Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.”
(Grifo Nosso)

11. Também o renomado mestre Marçal Justen Filho, ensina que:

“O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias ”
(Grifo Nosso)
 (“Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos”, 5ª edição, pg. 380)

13. Na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 diz:
No Art. 3.º § 1.º

É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar , nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam e estabeleçam preferências...** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

12. Ainda, este Pregão Presencial é do tipo menor preço por item, o que deve ser julgado através do menor preço, portanto a exigência de **declarações de fabricante**, está sendo solicitada descabidamente, uma vez que a Lei 8.666/93 limita a documentação relacionada, não mencionando nenhuma dessas exigências, até poderia ser solicitada a mesma em uma licitação de técnica e não de preços.

13. Vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação, pois impede a participação de empresas que, como a ora IMPUGNANTE, têm todas as condições para participar do processo licitatório.

14. Importante que fique claro, especialmente no que se refere aos pneus, a competência da Administração para exigir dos Licitantes interessados, o necessário enquadramento dos itens de pneus nas normas técnicas brasileiras, conferindo no ato do recebimento dos materiais, a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus, em especial. Devem atender o Regulamento Técnico RTQ 41 de avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIE-DQUAL-044, de julho de 2000, **excetuando-se dessa exigibilidade, é claro, aqueles pneus do tipo militar, os de uso fora de estrada, os industriais e os agrícolas, que não são alcançados pela Norma INMETRO, assim como câmaras de ar e protetores de câmaras, que não possuem certificação do INMETRO.** (ver Normas citadas).

15. Cabe também ressaltar, por oportuno, que a Fábrica NEXEN TIRES S.A., fabricante da marca BW, assim como as fábricas dos Pneus SAILUN, WEST LAKE, etc. cotados para este pregão, oferecem garantia de até 05 (cinco) anos para seus produtos, garantia esta que é regularmente prestada pelos seus revendedores e distribuidores, atendendo a Legislação vigente e ao Código de Defesa do Consumidor, onde couber. Da mesma forma, os revendedores e distribuidores de artefatos de borracha como câmaras de ar e protetores de aro, normalmente oferecem para o mercado a garantia de até 3 (três) anos para itens como câmaras de ar e protetores de aro, isso independente de serem de procedência nacional ou de importação.

16. Contrariando o acima exposto esta administração incluiu, tolerou e restringiu condições capazes de frustrar o processo licitatório e o caráter competitivo do mesmo, tal condição que aponto a seguir:

No que se refere à exigência de certificado de Regularidade e Declaração de fabricante é **totalmente direcionada e ilegal**

IV – DO PEDIDO

17. Face ao acima exposto, em respeito ao princípio constitucional da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos desta Administração como possibilita a Lei, e por justiça:

a) exclua do texto editalício em questão, a exigências viciadas nos itens citados, como restaram contidas no edital, que nitidamente frustram o caráter competitivo do certame;

b) permita a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com a administração pública, observadas as questões de garantias, de especificação e de qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes.

. Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 19

18. Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

19. Cabe informar, que encaminhamos uma cópia do edital e desta impugnação ao Tribunal de Contas do Estado-SC.

Nestes termos pede e espera deferimento.
Concórdia, SC, 22 de Fevereiro de 2012

RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA

Claudinei Américo Toniello

Sócio- Gerente

CPF 681.675.989-34

[06.889.977/0001-98]

RODA BRASIL - DISTRIBUIDORA DE AUTO
PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA

RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 5055
B. SÃO CRISTÓVÃO - CEP 69700-000
CONCÓRDIA (SC)

